HABEAS CORPUS Nº 504.345 - MG (2019/0105705-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	TAMITA RODRIGUES TAVARES
ADVOGADO	:	TAMITA RODRIGUES TAVARES - MG186070
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	FRANKLIN JOUBER CORREIA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FRANKLIN JOUBER CORREIA DOS SANTOS contra decisão de indeferimento de liminar em *habeas corpus*, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.034162-8/000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela suposta prática de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico às penas de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade, com determinação de expedição de mandado de prisão.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual, a qual indeferiu o pedido liminar (e-STJ fls. 19/20).

A defesa, nesta oportunidade, reafirma estar caracterizado o constrangimento ilegal por não haver fundamentação idônea hábil a estear a constrição cautelar, estando ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP.

Sustenta que o paciente permaneceu solto durante toda a instrução e compareceu a todos os atos processuais, não estando evidenciado nenhum risco à aplicação da lei penal, sobremaneira porque o paciente possui residência fixa e atividade laboral lícita.

Invoca a necessidade de observância do princípio constitucional da presunção de inocência.

Diante disso, pugna, liminarmente, pela expedição de

salvo-conduto e recolhimento do mandado de prisão expedido. No mérito, objetiva a revogação do decreto prisional.

É o relatório. **Decido**.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada. A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não se admite, em princípio, a impetração de habeas corpus contra decisão que denega pedido liminar em sede de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância. (Enunciado 691, da Súmula do STF), ressalvadas as decisões teratológicas ou com deficiência de fundamentação, o que não ocorre na hipótese. Agravo regimental desprovido* (AgRg no HC 306.319/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 19/6/2015).

Não é o que ocorre na espécie.

Consoante se observa dos autos, neste juízo superficial, típico das decisões liminares, o *decisum* que negou ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento de seu recurso de apelação não se revela manifestamente injustificado – única hipótese em que se superaria a orientação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, a princípio, é necessária a manutenção do decreto prisional, em especial para a garantia da ordem pública. Dessa forma, a análise perfunctória do *writ* não evidencia a ocorrência de constrangimento ilegal hábil a permitir a concessão da ordem; de fato, não se observa flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, resultando incabível a presente

impetração, pois não está configurada hipótese excepcional de flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Ao menos em análise sumária, típica desta fase, a presença dos requisitos previstos no art. 312, em especial a garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, foi demonstrada pelo magistrado de primeiro grau no decreto prisional, consoante extrai-se do trecho a seguir transcrito (e-STJ fl. 114):

> *Não concedo ao réu o direito de recorrerem em liberdade, embora não condicione o recebimento do recurso ao seu recolhimento à prisão.*
>
> *A perda de liberdade do réu deve prevalecer haja vista estarem presentes os requisitos da prisão preventiva no sentido de se evitar que o réu continue praticando crimes da mesma natureza e, ainda, para impossibilitar a sua fuga de molde a garantir que a pena ora imposta possa ser cumprida, pois não podemos olvidar que os réus não somente praticaram o delito de associação para o tráfico de drogas deilito que Estado luta fortemente para coibir como também ao delito de intimidação difusa ou coletiva.*
>
> ***Durante toda a instrução foi possível comprovar, através de provas cabais, a existência da associação criminosa atuante no Aglomerado do Borel, a participação do réu na mesma e a periculosidade que tal grupo representa para os moradores da região do Morro do Borel, bem como para a cidade Belo Horizonte e a sociedade em geral. Ademais, pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas aos autos e os relatos policiais em juízo, percebe-se que os réus envolvidos na organização voltaram a delinquir, possuindo extensa ficha de crimes cometidos posteriormente aos fatos relatados nestes autos.*** (grifei).

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

É certo, de todo modo, que as questões suscitadas pela defesa do paciente serão tratadas naquele *mandamus*, por ocasião do julgamento de mérito, sem o qual esta Corte fica impedida de apreciar o alegado

constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** a petição inicial do presente *habeas corpus.*

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator